



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 09741/18

Jurisdicionado: Casa Civil do Governador

Objeto: Inspeção Especial de Contas, instaurada para exame da regularidade do pagamento de férias não usufruídas ao Ex-governador do Estado

Responsáveis: Íris Rodrigues Dantas Cavalcanti (gestora), Ana Cláudia Oliveira Vital do Rego (ex-gestora) e Ricardo Vieira Coutinho (Ex-governador)

Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL. ADMINISTRAÇÃO DIRETA. CASA CIVIL DO GOVERNADOR. INSPEÇÃO ESPECIAL DE CONTAS, INSTAURADA PARA EXAME DA REGULARIDADE DO PAGAMENTO DE FÉRIAS NÃO USUFRUÍDAS AO EX-GOVERNADOR DO ESTADO. IRREGULARIDADE, ANTE A INEXISTÊNCIA DE LEI DISCIPLINADORA DA MATÉRIA NO ÂMBITO DO GOVERNO DO ESTADO, SEM GLOSA DA IMPORTÂNCIA DESPENDIDA, ANTE A AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE MÁ FÉ POR PARTE DOS RESPONSÁVEIS, E LEVANDO-SE, AINDA, EM CONSIDERAÇÃO A DATA DAS DECISÕES DO STF SOBRE A MATÉRIA. RECOMENDAÇÃO. ENCAMINHAMENTO DO ATO À ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO. ANEXAÇÃO DO ATO ÀS CONTAS RELATIVAS A 2018.

ACÓRDÃO APL TC 00115/2020

RELATÓRIO

Trata-se de Inspeção Especial de Contas, instaurada para exame da regularidade do pagamento de férias não usufruídas ao Ex-governador do Estado, Sr. Ricardo Vieira Coutinho, tendo como responsável a gestora da Casa Civil do Governador, Sr^a. Íris Rodrigues Dantas Cavalcanti.

Atendendo solicitação do Deputado Estadual Raniery Paulino, o Primeiro Secretário da Assembléia Legislativa do Estado, Deputado Ricardo Barbosa, encaminhou a este Tribunal o seguinte pedido de informação, conforme Documento TC 30633/18, fls. 02/03:

"O modelo de pagamento de retroativo adotado pelo Governador do Estado relativo às suas férias não gozadas (no valor de R\$: 54.835,24, dos meses de Abril, Maio, Junho, Julho e Agosto de 2017) pode ser igualmente adotado pelos prefeitos dos municípios paraibanos?"

A Presidência desta Corte remeteu o pedido de informação (Documento TC 30633/18) à Consultoria Jurídica deste Tribunal, em cujo parecer, citou pronunciamento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, em sede de Recurso Extraordinário (650.898), pela, em síntese, compatibilidade do pagamento de subsídio dos agentes políticos, inclusive daqueles ocupantes de cargos eletivos, com o pagamento das verbas relativas ao terço constitucional de férias e ao décimo terceiro salário, afastando essas verbas da vedação contida no § 4º, do art. 39¹ da CF.

Na sequência, o GAPRE encaminhou a demanda para a Auditoria, que, em sucinto pronunciamento, fls. 13/16, após citações e comentários concordantes com o Parecer da Consultoria

¹ Art. 39 (...)

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 09741/18

Jurídica desta Corte, relativamente ao cabimento do pagamento das verbas em discussão, ressaltou que deve ser observado o "prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores rurais e urbanos (até dois anos contados da extinção do contrato) cobrarem créditos oriundos dessa relação". Desta forma, sugeriu, por se tratar de caso concreto, a conversão do documento em processo de inspeção especial para exame da regularidade dos pagamentos de indenizações de férias recebidas pelo Governador em 2017 e 2018.

Formalizado e remetido à Auditoria, o processo recebeu o relatório de fls. 60/72, com as seguintes observações, *verbatim*:

- a) *"Conforme posicionamento da Consultoria Jurídica deste Tribunal com relação à regularidade do recebimento de retroativo de férias não gozadas, já está pacificada pelo STF, em sede de Recurso Extraordinário (RE) 650898, a tese em repercussão geral da compatibilidade do pagamento de subsídio dos agentes públicos, inclusive daqueles ocupantes de cargos eletivos, com o pagamento das verbas relativas ao terço constitucional de férias e ao décimo terceiro salário, que abriu o precedente na vedação ao disposto no § 4º, do art. 39 da Carta Magna, dispensando quaisquer interpretações sobre a regularidade de referido pagamento;*
- b) *Em sendo o agente político uma categoria de agente público, e pelo fato de inexistir norma específica que regulamente a matéria tratada no presente feito, não estaria a categoria de tal servidor submetida às regras do regime contratual de natureza trabalhista (celetista), inserto no art. 7º, XXIX da Lei Maior, sendo o regramento que melhor se identificaria ao vertente caso, salvo melhor juízo, o Regime Jurídico dos Servidores Públicos, no caso em concreto, a Lei Complementar 58/2003, atualizada pela Lei Complementar 73/2007 do Estado da Paraíba;*
- c) *O pedido de pagamento de indenização das férias não gozadas do ex-governador, Senhor Ricardo Vieira Coutinho, correspondente aos períodos de 2011 a 2017 foi efetivado antes de findar o prazo prescricional de cinco anos após o surgimento do direito à pretensão que se concretizou com o término de cada mandato eletivo, ou seja, dentro do prazo estabelecido no art. 206, § 5º, I, do Código Civil c/c art. 111 da Lei Complementar 058/2003; e*
- d) *Por fim, entendeu regulares os pagamentos de indenização de férias recebidos pelo Governador em 2017 e 2018, correspondentes aos períodos de 2011 a 2016, sendo oportuna a recomendação à Secretaria da Administração que faça constar nas fichas financeiras de pessoal notas explicativas de quaisquer alterações realizadas nos pagamentos de servidores pertinentes dos meses respectivos."*

Agendado para a sessão plenária de 21/08/2019, o processo foi retirado de pauta para emissão de parecer ministerial escrito.

O Ministério Público de Contas, em parecer da lavra da d. Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, de nº 01755/19, pugnou, após citações e comentários concordantes com a Consultoria Jurídica deste Tribunal e com a Auditoria, pela "REGULARIDADE da concessão de indenização de férias não gozadas ao ex-Governador, Ricardo Vieira Coutinho, durante os exercícios de 2017 e 2018, referente às férias dos exercícios de 2011 a 2016, sem prejuízo de, na conformidade do alvedrio do Corpo Técnico, ser recomendado à Secretaria de Estado da Administração fazer constar nas fichas financeiras notas explicativas de quaisquer alterações realizadas nos pagamentos de servidor/empregado/agente político pertinentes ao mês respectivo".



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 09741/18

O Relator informa que este processo foi agendado, relatado e discutido na sessão plenária do dia 04 de março de 2020. Na oportunidade, o Procurador-geral Manoel dos Santos Neto, mesmo com a existência de parecer ministerial escrito, da lavra da d. Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, opinando pela legalidade do pagamento de férias não gozadas, apresentou posicionamento diverso, tanto em relação ao parecer ministerial, quanto às conclusões da Consultoria Jurídica do TCE e da Auditoria. Segundo Sua Excelência, os pareceres e o relatório de auditoria, apoiados em decisão do STF (REx 650.898 - Rio Grande do Sul), não observaram que o caso envolvia a constitucionalidade de lei municipal (Município de Alecrim - RS), que previa o pagamento de 13º salário e de 1/3 de férias. O que não se aplicava ao caso em discussão. Portanto, entendia que o pagamento de indenização ao ex-governador Ricardo Vieira Coutinho era irregular, por ausência de previsão legal.

Diante da observação do Procurador-Geral, e da discussão gerada, o Relator entendeu que a melhor solução seria a retirada de pauta do processo, para reexame da matéria.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Após a leitura da decisão do STF no Recurso Extraordinário 650.898 - RS, que serviu de apoio para as conclusões da CONJUD, Auditoria e PROGE, o Relator tem as seguintes observações a fazer: a) a matéria tratada no recurso diz respeito sobre a possibilidade de os Tribunais de Justiça exercerem o controle abstrato de constitucionalidade de leis municipais (no caso em debate era a Lei nº 1.929/2008, art. 6º e 7º, do Município de Alecrim - RS) utilizando como parâmetro normas da Constituição Federal, desde que se trate de norma de reprodução obrigatório pelos Estados; bem como a constitucionalidade dos art. 6º e 7º da referida lei, que previa o pagamento de 1/3 de férias, décimo 13º salário e verba de representação, não abarcados pela Constituição do Estado do Rio Grande do Sul.

A decisão do STF foi a seguinte:

"RE 650898 / RS

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata de julgamento, sob a presidência da Ministra Cármen Lúcia, por maioria, apreciando o tema 484 da repercussão geral, em dar parcial provimento ao recurso extraordinário, reformando o acórdão recorrido na parte em que declarou a inconstitucionalidade dos arts. 6º e 7º da Lei nº 1.929/2008, do Município de Alecrim/RS, para declará-los constitucionais, vencidos, em parte, os Ministros Marco Aurélio (Relator), Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Cármen Lúcia (Presidente), que desproviavam o recurso. Por unanimidade, acordam em fixar as seguintes teses: 1) - 'Tribunais de Justiça podem exercer controle abstrato de constitucionalidade de leis municipais utilizando como parâmetro normas da Constituição Federal, desde que se trate de normas de reprodução obrigatória pelos Estados'; e 2) - 'O art. 39, § 4º, da Constituição Federal não é incompatível com o pagamento de terço de férias e décimo terceiro salário'. O Ministro Marco Aurélio não participou da fixação do segundo enunciado de tese. Redigirá o acórdão o Ministro Roberto Barroso. Ausente, na fixação das teses, o Ministro Gilmar Mendes, e, neste julgamento, o Ministro Celso de Mello."



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 09741/18

Da leitura do voto vencedor, do eminente ministro Luís Roberto Barroso, não ficou claro, com a máxima data vênua, para este Relator, e talvez para os que subscreveram os pareceres e o relatório técnico do TCE-PB, que a decisão favorável à legalidade do pagamento de $\frac{1}{3}$ de férias e décimo 13º salário decorreu de previsão em lei local, previsão essa que não era incompatível com a Constituição Federal. Ao ler o voto, pode-se concluir, no entendimento do Relator, que o direito seria de todos, conforme se extrai do Item 11, fl. 4, do voto, reproduzido abaixo:

“11. É evidente que os agentes públicos não podem ter uma situação melhor do que a de nenhum trabalhador comum. Não devem, contudo, estar condenados a ter uma situação pior. Assim, se todos os trabalhadores têm direito ao terço de férias e décimo terceiro salário, não se afigura razoável extrair do §4º, do art. 39 da CF, uma regra para excluir essas verbas dos agentes públicos, inclusive daqueles ocupantes de cargos eletivos.”

A necessidade de lei só se tornou clara com a Reclamação 39090/SP, julgada no dia 11/02/2020, cujo relator foi eminente ministro Gilmar Mendes do STF. O objeto da ação era o pedido, formulado pelo Prefeito do Município de Tietê - SP, de recebimento de décimo 13º salário e férias acrescidas do terço constitucional. **A Justiça paulista negou a pretensão, com base, inclusive, no Recurso Extraordinário, já citado, por entender que não havia previsão legal municipal para tais pagamentos. Houve negativa de seguimento da Reclamação por parte do Ministro.** O que chama atenção nesse recurso é o argumento da defesa no sentido de que o juízo local teria descumprido a orientação firmada pelo STF no RE 650.898/RS (Tema 484), paradigma da repercussão geral, uma vez que o direito à percepção de férias e 13º salário deve ser deferido independentemente de lei local, haja vista que se trata de cláusula pétrea da constituição, e, por isso, devem ser respeitadas, mesmo sem lei que determine.

Com os devidos esclarecimentos, o Relator acompanha o pronunciamento oral do d. Procurador geral Manoel Antônio dos Santos Neto, e vota pela ilegalidade do pagamento da verba de indenização de férias, recebido pelo Governador em 2017 e 2018, correspondente aos períodos de 2011 a 2016, por falta de previsão legal, sem glosa da importância despendida, ante a ausência de indícios de má fé por parte dos responsáveis, e levando-se, ainda, em consideração a data das decisões do STF sobre a matéria, com as recomendações da Auditoria e do *Parquet*. Vota, ainda, pelo encaminhamento de cópia da decisão à Assembleia Legislativa da Paraíba, bem como juntada da mesma às contas de 2018 da Casa Civil do Governador – Processo TC 06157/19 (as de 2017 foram julgadas regulares com ressalvas).

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 09741/18, que trata de Inspeção Especial de Contas, instaurada para exame da regularidade do pagamento de férias não usufruídas ao Ex-governador do Estado, Sr. Ricardo Vieira Coutinho, tendo como responsável a gestora da Casa Civil do Governador, Srª. Íris Rodrigues Dantas Cavalcanti, ACORDAM os Conselheiros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por maioria, na sessão realizada nesta data, em:

- I. JULGAR IRREGULARES os pagamentos de indenização de férias recebidos pelo Governador em 2017 e 2018, correspondentes aos períodos de 2011 a 2016, por falta de previsão legal, sem glosa da importância despendida, ante a ausência de indícios de má fé por parte dos responsáveis, e levando-se, ainda, em consideração a data das decisões do STF sobre a matéria;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 09741/18

- II. RECOMENDAR à Secretaria da Administração que faça constar nas fichas financeiras notas explicativas de quaisquer alterações realizadas nos pagamentos de servidor/empregado/agente político pertinentes ao mês respectivo;
- III. DETERMINAR o encaminhamento de cópia do presente ato à Assembleia Legislativa da Paraíba; e
- IV. DETERMINAR a junção de cópia do presente ato às contas de 2018 (Processo TC 06157/19).

Publique-se e cumpra-se.
Sessão Remota do Tribunal Pleno.
João Pessoa, 20 de maio de 2020.

Assinado 21 de Maio de 2020 às 22:16



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 21 de Maio de 2020 às 11:51



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 24 de Maio de 2020 às 22:41



Manoel Antonio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL